



EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 005/2020

PROCESSO n° 2019010447

Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação n° 005/2020

Interessados: ALONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA; SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO

D E C I S Ã O

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR ALONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA;

Da impugnação ao item 10.1 do Edital;

Requer a Impugnante maiores esclarecimentos sobre a situação legal e jurídica do Município licitante com a SANEAGO, sociedade de economia mista que hoje opera o sistema de água local, sob o argumento de que tais informações fazem parte da análise de risco a ser realizada pela licitante.

Os contratos firmados entre o Município e a SANEAGO, bem como a situação jurídica (judicial e administrativa) atual da referida relação são públicos e sempre estiveram à disposição de qualquer interessado, não sendo, portanto, informação afeta ao presente processo licitatório.

Noutras palavras, a relação jurídica e administrativa havida entre o Município de Ipameri e a SANEAGO não faz parte do escopo da presente concessão, muito embora todas



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



as informações pertinentes a este assunto são públicas e podem facilmente ser adquiridas por quaisquer interessados.

Por fim, o Anexo V traz a relação dos bens reversíveis.

Assim, não assiste qualquer razão à Impugnante no que se refere a este item.

Da Impugnação ao item 1.1, subitem 14 e 2.1.1 da minuta de contrato;

Argumenta a impugnante que a redação do item 1.1 seja alterada para que haja a indicação, em concreto, da entidade que exercerá tal função.

Também nesse ponto merece razão. Isto porque o Edital é suficientemente claro, no que se refere a este ponto, conforme descrito no item 1.1, subitem 14 e também no item 2.8

2.8. A fiscalização e regulação do SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO abrangendo todas as atividades da CONCESSIONÁRIA será executada pelo ENTE REGULADOR, sendo acompanhada pelo Conselho Municipal de Saneamento, sem prejuízo da fiscalização de demais órgãos municipais, estaduais ou federais, no âmbito e limites de suas competências, cabendo à CONCESSIONÁRIA disponibilizar todas as informações necessárias e elaborar os relatórios conforme determinação da fiscalização, nos termos previstos no CONTRATO e no REGULAMENTO.

Assim sendo, a forma como descrito no instrumento convocatório não dá aso a qualquer interpretação que possa prejudicar a CONCESSIONÁRIA que for executar os serviços de acordo com a qualidade exigida pela PODER CONCEDENTE.

Além disso, a Lei Municipal 2.708/2009, de 24 de agosto de 2009, autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar ao Governo do Estado de Goiás as atividades de regulação e fiscalização dos serviços saneamento básico, no Município de Ipameri, e dá outras



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



providências e em seu art. 1º, § 1º determina o seguinte: *A regulação dos serviços de saneamento básico no Município de Ipameri - Goiás será exercida por meio de delegação, na forma de convênio de cooperação, à AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR, agência reguladora de regime especial, criada pela Lei Estadual nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007 e na Lei Estadual 14.939/2004.*

Da Impugnação ao item 1.1, subitem 33 da minuta de contrato;

Reclama a Impugnante que falta ao contrato eventuais "esclarecimentos" acerca dos "serviços complementares", entretanto, o faz apenas a título de sugestão sobre a melhor forma, em sua opinião, de abordar a questão sem apontar qualquer norma ou regulamento que estaria supostamente sendo ferido relativamente ao tema.

A audiência pública é um instrumento de participação popular cuja obrigatoriedade é determinada pelo artigo 39 da Lei 8.666/93 sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei.

O presente processo licitatório foi iniciado com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável em 10/10/2019, após ficou disponível nos meios eletrônicos formulário para a apresentação de sugestões por parte de qualquer interessado sem que a Impugnante tivesse apresentado qualquer documento.

Mesmo assim, o Edital adotou toda legislação aplicável à matéria, tanto é verdade que a licitante não apontou qualquer regramento supostamente ofendido pelo item vergastado, não sendo matéria de impugnação ao edital àquelas afetas a sugestões dos licitantes sobre como "melhor" explorar um ou outro tema, trata-se portanto, de caso clássico de preclusão temporal administrativa em que a ausência de exercício de uma prerrogativa no momento apropriado acarreta a impossibilidade desse exercício em momento posterior.



Da Impugnação ao item 3.1, "a" do Edital;

Alega a impugnante que "percebe-se" que "parece" ter havido supressão a qual não ocorreu, razão pela qual não há motivo para modificação do referido item que vise acrescer algo.

Da Impugnação aos Itens 4.7.1 e 7.4.5. do Edital;

A Impugnante pretende discutir o tema reajuste da tarifa, entretanto, o faz apenas a título de sugestão sobre a melhor forma, em sua opinião, de abordar a questão sem apontar qualquer norma ou regulamento que estaria supostamente sendo ferido relativamente ao tema.

A audiência pública é um instrumento de participação popular cuja obrigatoriedade é determinada pelo artigo 39 da Lei 8.666/93 sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei.

O presente processo licitatório foi iniciado com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável em 10/10/2019, após ficou disponível nos meios eletrônicos formulário para a apresentação de sugestões por parte de qualquer interessado sem que a Impugnante tivesse apresentado qualquer documento.

Mesmo assim, o Edital adotou toda legislação aplicável à matéria, tanto é verdade que a licitante não apontou qualquer regramento supostamente ofendido pelo item vergastado, não sendo matéria de impugnação ao edital àquelas afetas a sugestões dos licitantes sobre como "melhor" explorar um ou outro tema, trata-se portanto, de caso clássico de preclusão temporal administrativa em que a ausência de exercício de uma prerrogativa no momento apropriado acarreta a impossibilidade desse exercício em momento posterior.



Da Impugnação ao Item 5.2 “a” da Minuta de contrato;

As disposições editalícias prevalecem, sendo assim no que se retifica o item 5.2 “a” da minuta contratual em perfeita consonância com o Edital em vigor que fica desta forma mantido.

5.2 – No âmbito da prestação dos SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO, são responsabilidades exclusivas do PODER CONCEDENTE:

a) as declarações de utilidade pública, desapropriações necessárias à execução dos serviços e/ou respectivas obras, ou para instituição de faixas de servidão será feita pelo Poder Concedente;

b) Envidar esforços no apoio à CONCESSIONÁRIA na obtenção de outorgas e/ou licenças de uso de recursos hídricos necessários à prestação do serviço público de água e esgoto ou implantação da obra, excetuado o licenciamento ambiental que será de competência da CONCESSIONÁRIA.

Da Impugnação ao Item 8.1 “u” do Edital;

A obrigação dos produtores rurais pela preservação e recuperação da área de preservação permanente é determinada pela lei nº 12.651/2012. Mantido portanto, referido item editalício em sua totalidade.

Da Impugnação ao Itens 8.2 “g” da Minuta de contrato;

O item vergastado é claro ao determinar a seguinte obrigação:

g) obter do PODER CONCEDENTE a manifestação formal acerca de suas propostas, solicitações e pleitos.



Razão pela qual fica mantido referido item.

Da Impugnação ao Item 8.2.1 da Minuta de contrato;

Alega a Impugnante que o Município não deve ter a prerrogativa de tabelar os preços e definir sistemáticas de reajuste dos "serviços adicionais" ou "serviços complementares".

Entretanto o item editalício prevê o seguinte:

8.2.1. A CONCESSIONÁRIA poderá prestar serviços adicionais não relacionados aos SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO, mas que se utilizem dos bens afetos à prestação dos serviços concedidos, desde que previamente autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

Não se trata de "tabelar preços ou definir sistemática de reajuste", trata-se apenas de autorizar serviços adicionais não relacionados aos serviços de água e esgoto. Assim, não assiste qualquer razão à Impugnante.

Da Impugnação ao Item 9.8.4.1 do Edital;

A Impugnante alega a ilegalidade do processo administrativo adotado quando da lavratura de auto de infração e pretende, outra vez, sugerir melhor método de apuração e penalização da Concessionária em caso de infrações contratuais.

O Estado Democrático de Direito pressupõe uma ordem legitimada e legalizada, a procedimentalização do agir da Administração Pública encerra um "método democrático". Assim, o ordenamento jurídico confere à Administração um ônus argumentativo, qual seja, o de justificar e demonstrar a formação de uma "vontade administrativa" em função dos direitos e garantias fundamentais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



Sendo assim, não existe a possibilidade de o jurisdicionado apresentar defesa prévia a fato ou ato que sequer foi constatada prova de sua autoria bem como a infração à lei ou aos dispositivos editalícios e contratuais.

Lado outro, não é vedado ao Concessionário, quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas tanto pelos interessados ou terceiros, devendo serem expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento e ainda, o interessado poderá na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

Assim sendo, fica mantido incólume o item 9.8.4.1 do Edital.

Da Impugnação aos Itens 11.2.2.1, 11.4.2 e 19.5 do Edital;

A Impugnante apresenta longa digressão a respeito:

- a) da suposta obrigatoriedade de indenização por lucros cessantes na hipótese de encampação ou rescisão por culpa do Poder concedente;
- b) da forma de indenização dos investimentos reconhecidos que com a extinção do contrato não estejam totalmente amortizados ou depreciados;
- c) do foro de eleição para solução de conflitos;

No mesmo sentido outra vez apresenta suas "sugestões".

A audiência pública é um instrumento de participação popular cuja obrigatoriedade é determinada pelo artigo 39 da Lei 8.666/93 sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei.



**Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo**



O presente processo licitatório foi iniciado com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável em 10/10/2019, após ficou disponível nos meios eletrônicos formulário para a apresentação de sugestões por parte dos interessados sem que a Impugnante tivesse apresentado qualquer documento.

Mesmo assim, o Edital adotou toda legislação aplicável à matéria, tanto é verdade que a licitante não apontou qualquer regramento supostamente ofendido pelos itens vergastado, não sendo matéria de impugnação ao edital àquelas afetas a sugestões dos licitantes sobre como "melhor" explorar um ou outro tema, trata-se portanto, de caso clássico de preclusão temporal administrativa em que a ausência de exercício de uma prerrogativa no momento apropriado acarreta a impossibilidade desse exercício em momento posterior.

Da Impugnação ao Item 27.5.11 do Edital;

Não existe este item ou este dispositivo no edital de concorrência nº 005/2020.

Da Impugnação aos itens 2.1.5 e 8.1.3 do Edital;

Alega a Impugnante sobre a impossibilidade das exigências descritas nos itens 2.1.5 e 8.1.3 supostamente nos termos da súmula 275 do TCU.

Entretanto, no Acórdão nº 2346/2018 – Plenário, o TCU consignou o entendimento de que seria lícito a acumulação das duas exigências, desde que fossem previstas de forma objetiva e clara, ou seja, à condição prevista pelo art. 31, I, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 pode-se somar a estabelecida pelos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, desde que o edital as estabeleçam de modo que não gere dúvidas aos licitantes. Eis o teor da decisão, na parte que importa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



(...) 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, nas minutas padrão de seus editais de licitações, estabeleça critérios objetivos para a adoção cumulativa ou não das exigências relativas a patrimônio líquido mínimo e aos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, com vistas a promover maior transparência e isenção aos processos licitatórios, além de ampliar a competitividade de seus certames, minimizando o risco de adoção de critérios excessivamente restritivos de seleção e informando ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas; (...).

Sobre assunto correlato, há a Súmula 275 do TCU:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

No entanto, tal Súmula não trata da cumulação dos requisitos de liquidez de balanços contábeis ao de capital ou patrimônio mínimos, mas sim destes últimos e das garantias cobradas do licitante, por força do art. 31, III da Lei Federal n.º 8.666/93).

Sendo assim, deverá ser mantido o edital nesta parte.

Da Impugnação ao item 8.1.4 "a";



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



Alega a impugnante que haveria suposta ilegalidade no item 8.1.4 "a" do Termo de Referência que diz respeito à exigência de inscrição da empresa licitante ou de sua controlada no CREA.

Como é sabido, o inciso I do artigo 30 do Estatuto das Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5.194/1966).

Considerando as inúmeras atividades descritas do Regulamento do Serviço, percebe-se a legalidade da exigência perpetrada, sendo inadmissível, portanto, a alteração editalícia por esse motivo.

Da suposta irregularidade da relação de bens reversíveis;

Alega a Impugnante sobre a validade dos dados extraídos do site da própria Impugnante.

Observe-se que o município está resguardado pela obrigação que tem a SANEAGO de prestar informações exatas e atualizadas, ainda mais no que se refere aos bens reversíveis.

Ademais disso, os itens 10.1.1 e 14.2 determinam a elaboração de inventário (completo de informações e dados específicos), assim sendo, não há qualquer ilegalidade ou incongruência no presente certame e, considerando que o Impugnante é o autor do documento apresentado no Anexo V, não há que se falar em qualquer adulteração ou ilegalidade perpetrada por ele mesmo no sentido de fornecer informações que não sejam coincidentes com a verdade.

Da suposta ausência de audiência pública.

A audiência pública foi realizada em 10/10/2019, às 9:00h, cuja lista de presença demonstra a presença da Impugnante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



Da suposta ausência de entidade de Regulação e fiscalização;

Também nesse ponto merece razão. Isto porque o Edital é suficientemente claro, no que se refere a este ponto, conforme descrito no item 1.1, subitem 14 e também no item 2.8:

2.8. A fiscalização e regulação do SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO abrangendo todas as atividades da CONCESSIONÁRIA será executada pelo ENTE REGULADOR, sendo acompanhada pelo Conselho Municipal de Saneamento, sem prejuízo da fiscalização de demais órgãos municipais, estaduais ou federais, no âmbito e limites de suas competências, cabendo à CONCESSIONÁRIA disponibilizar todas as informações necessárias e elaborar os relatórios conforme determinação da fiscalização, nos termos previstos no CONTRATO e no REGULAMENTO.

Assim sendo, a forma como descrito no instrumento convocatório não dá aso a qualquer interpretação que possa prejudicar a CONCESSIONÁRIA que for executar os serviços de acordo com a qualidade exigida pela PODER CONCEDENTE e também não representa qualquer afronta à legislação considerando ainda perfeito atendimento ao § 3º do art. 25 da Lei de Concessões que determina o seguinte: *§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.*

Além disso, a Lei Municipal 2.708/2009, de 24 de agosto de 2009, autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar ao Governo do Estado de Goiás as atividades de regulação e fiscalização dos serviços saneamento básico, no Município de Ipameri, e dá outras providências e em seu art. 1º, § 1º determina o seguinte: *A regulação dos serviços de saneamento básico no Município de Ipameri - Goiás será exercida por meio de delegação, na forma de convênio de cooperação, à AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR, agência reguladora de regime especial, criada*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

**Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo**



pela Lei Estadual nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007 e na Lei Estadual 14.939/2004.

Da suposta ilegalidade na ausência de coeficiente/metodologia utilizados para a determinação das tarifas – Item V do Edital;

Alega a impugnante que não foram apresentados os coeficientes utilizados para determinação do preço de cada serviço prestado.

Em primeiro lugar há que se reconhecer que trata-se de concorrência, do tipo melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior desconto na estrutura tarifária apresentada no Anexo 03 com o de melhor técnica, ou seja, o coeficiente/metodologia de determinação da tarifa é construído por cada licitante na elaboração de proposta.

Por evidente que o ponto de partida para todas as análises a serem efetivadas pelas concorrentes é a tarifa atual praticada pela própria Impugnante e definida regulamentada na forma da lei.

Além disso, todos os estudos de viabilidade foram executados e são parte integrante do processo licitatório.

Logo, não há que se falar em ilegalidade nos dados apresentados e fornecidos pelo Município para elaboração das propostas dos interessados.

Lara de Almeida Mendonça

CREA-GO Nº 10.189/D-GO

Anna Cecília Miller

CREA-GO Nº 1017217114 D-GO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 005/2020

PROCESSO nº 2019010447

Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação nº 005/2020

Interessados: ALLONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA;
SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2020** DO TIPO MELHOR PROPOSTA EM RAZÃO DA COMBINAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE MAIOR DESCONTO NA ESTRUTURA TARIFÁRIA COM O DE MELHOR TÉCNICA para prestação plena do serviço público de abastecimento de água e esgotamento.

O certame fora designado para o dia 25/03/2020, às 08:30h. E redesignada nova data para 08/06/2020, após decisões das medidas de enfrentamento para o COVID-19.

Tempestivamente duas empresas apresentaram impugnações via protocolo ao referido edital. A empresa ALONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.189.131/0001-18 e SANEAMENTO DE GOIÁS S/A – SANEAGO, inscrita no CNPJ sob o nº 01.616.929/0001-02.

Diante da complexidade da matéria, e da contratação de uma empresa de Consultoria Especializado no fato, foram encaminhadas as impugnações a empresa Focus Consultoria para que emitisse parecer técnico.



A Consultoria Especializada analisou e exarou Parecer Técnico.

É a síntese necessária

Sem mais delongas, diante do exposto, ACOLHO o parecer técnico exarado pela empresa Focus Consultoria, na medida em que adoto seus próprios e jurídicos fundamentos, e DECIDO CONHECER do recurso interposto, e NEGAR PROVIMENTO, mantendo o citado edital e em todos os seus termos e cláusulas INALTERADOS.

Submeto a decisão a autoridade superior hierárquica.

Havendo a confirmação da autoridade superior hierárquica, encaminhe-se ao Departamento de Licitações e Contratos.

Publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Município e no placard da Prefeitura.

Comissão Permanente de Licitação de Ipameri-GO, aos 04 (quatro) dias do mês de junho de 2020.

Walter Alves do Nascimento
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



Aprovo a **DECISÃO/PARECER** da Assessoria Jurídica e **Despacho do Presidente da Comissão Permanente de Licitação**. Restitua-se o presente processo ao Departamento de Licitações do Município de Ipameri, com o pronunciamento desta Procuradoria.

Ipameri/GO, 04 de junho de 2020.

Fabrcius Simão
OAB/GO 15.825
Subprocurador do Município de Ipameri



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Gestora do Município de Ipameri e em análise ao procedimento da CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MELHOR PROPOSTA EM RAZÃO DA COMBINAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE MAIOR DESCONTO NA ESTRUTURA TARIFÁRIA COM O DE MELHOR TÉCNICA para prestação plena do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, DECIDO ratificar a Decisão do Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação acerca da impugnação ao Concorrência Pública 005/2020, razão pela qual MANTENHO INALTERADO o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, tudo nos termos dos fundamentos da decisão da Consultoria da Empresa Focus Consultoria, acatado pela Comissão Permanente de Licitação, ratificada pela Procuradoria do Município .

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPAMERI-GOIÁS, aos 04 (quatro) dias do mês de junho de 2020.

DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL